Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2026
(OR. en)

15388/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0580 (CNS)

FISC 391
ECOFIN 1417
MI 1128
SAN 764
UD 318

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Projeto de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco em rama, tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco (reformulação) – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência.

Projeto de

DIRETIVA DO CONSELHO

relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco em rama, tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco (reformulação)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, Deliberando de

acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2011/64/UE do Conselho[1] deve ser objeto de várias alterações. Por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.

(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como sucedâneos dos tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos que distorcem a concorrência e prejudicam o bom funcionamento do mercado interno. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, esses sucedâneos deverão ser sujeitos a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a impostos especiais harmonizados de consumo mínimos na União. A presente diretiva não prejudica o direito de um Estado-Membro proibir determinadas categorias de produtos do tabaco ou produtos afins em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, da Diretiva 2014/40/UE[2].

(2-A) Nos termos do artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, é proibido colocar no mercado tabaco para uso oral, tal como definido no artigo 2.º, ponto 8, da referida diretiva. O artigo 151.º do Ato de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, em conjugação com a parte X do seu anexo XV, concede à Suécia uma derrogação a essa proibição e prevê que a Suécia tome todas as medidas necessárias para garantir que o tabaco para uso oral não é comercializado noutros Estados-Membros.

1 Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados (JO L 176 de 5.7.2011, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/64/oj).

2 Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/40/oj).

(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[3] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar esse duplo objetivo, a União e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos relacionados com o tabaco provenientes de países terceiros[4]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens. Além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, também podem ter o potencial de abrir o caminho ao tabagismo convencional.

(4) Um dos objetivos do Tratado da União Europeia é manter uma união económica que apresente características análogas às de um mercado interno no interior do qual exista uma concorrência sã. No que se refere ao setor dos tabacos manufaturados e dos produtos relacionados com o tabaco, a realização deste objetivo pressupõe que a aplicação, nos Estados-Membros, dos impostos que incidem sobre o consumo dos produtos do setor pertinente não falseie as condições de concorrência e não crie obstáculos à livre circulação na União.

(5) Os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco deverão ser definidos para efeitos da presente diretiva, sem prejuízo da definição desses produtos para efeitos de regulamentação do seu fabrico, apresentação e venda na União.

[3] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[4] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31).

(6) Os vários tipos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco que se diferenciam entre si pelas suas características e pelas utilizações a que se destinam deverão ser definidos.

(7) Deverão ser considerados cigarros os rolos de tabaco suscetíveis de serem fumados tal como se apresentam, mediante uma simples manipulação, para fins de tributação uniforme desses produtos.

(8) Convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os restantes tabacos de fumar, o tabaco para cachimbo de água e o tabaco aquecido a fim de melhorar a segurança jurídica e lutar contra a fraude.

(9) Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá também ser estabelecida uma definição de cigarros, charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, tabacos para fumar, tabaco para cachimbo de água e tabaco aquecido, a fim de refletir o seguinte: os rolos de tabaco que, em função do seu comprimento, possam ser considerados como dois cigarros ou mais são equiparados a dois cigarros ou mais. Contudo, os charutos e as cigarrilhas visualmente semelhantes aos cigarros, em particular devido a um revestimento de papel, deverão ser equiparados a cigarros. O tabaco para fumar que, em vários aspetos, seja semelhante ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar é equiparado a tabaco de corte fino. O tabaco suscetível de ser utilizado num cachimbo de água é equiparado a tabaco para cachimbo de água. O tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química e destinado a inalação sem combustão é equiparado a tabaco aquecido. Outro tabaco preparado e destinado ao consumo humano é equiparado a outros tabacos manufaturados. Além disso, há que definir claramente os resíduos de tabaco.

(9-A) A fim de assegurar uma tributação uniforme e eficaz, os produtos do tabaco deverão, em primeiro lugar, ser classificados na categoria mais específica e adequada, tal como estabelecido na presente diretiva. Nos casos em que exista uma incerteza verdadeira e significativa quanto à categoria fiscal adequada para um produto, devido ao facto de este se enquadrar na definição de mais do que uma categoria, tendo em conta tanto as suas características objetivas como a sua utilização habitual, os Estados-Membros deverão aplicar o mecanismo de resolução previsto na presente diretiva. Este mecanismo só deverá ser aplicado quando não for razoavelmente possível a um Estado-Membro determinar a categoria de tributação única mais adequada.

(10) Os produtos relacionados com o tabaco substituem muitas vezes os produtos de tabaco manufaturado, facilitando a absorção de nicotina no corpo humano. Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, há que definir líquidos para cigarros eletrónicos, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina.

(11) O fabricante deverá ser definido como a pessoa singular ou coletiva que confeciona efetivamente tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco ou para quem esses produtos são concebidos e fabricados e que os comercializa em seu nome ou sob a sua marca.

(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, há que fixar impostos especiais de consumo mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Deverão ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto e na forma como são utilizados.

(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa da União utilizada para determinar os impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de produtos deverá ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat. Para assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho para decidir sobre essa atualização. A atribuição de tais competências de execução ao Conselho reflete as prerrogativas do Conselho ao abrigo do artigo 113.º do TFUE e a natureza politicamente sensível da indexação.

(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada do impacto dos impostos especiais de consumo mínimos entre os Estados-Membros, a presente diretiva introduz dois mecanismos alternativos de ajustamento das taxas do imposto especial de consumo mínimo. Os Estados--Membros podem ajustar, a nível nacional, as taxas da União utilizadas para determinar o imposto especial de consumo mínimo para cada categoria pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat (conjunto de dados PRC_PPP_IND), a fim de ter em conta a sua situação económica. Em alternativa, os Estados-Membros podem optar por ajustar, a nível nacional, as taxas da União utilizadas para determinar o imposto especial de consumo mínimo para cada categoria, aplicando um ajustamento fixo em alta de, pelo menos, 3 %. Os Estados-Membros deverão informar a Comissão da opção escolhida para ajustar os impostos especiais de consumo mínimos a nível nacional. Este ajustamento deverá ser revisto de três em três anos.

(14-A) Vários Estados-Membros, nomeadamente a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a Croácia, a Itália, Chipre, o Luxemburgo, Portugal, a Roménia e a Eslovénia, teriam de aumentar as suas taxas nacionais do imposto especial de consumo para os cigarros em mais de 2,35 %, em média, por ano a partir de 1 de janeiro de 2025 a fim de dar cumprimento às disposições da presente diretiva. Nesses casos, os Estados-Membros deverão poder beneficiar, mediante notificação à Comissão, de períodos transitórios adicionais para se adaptarem facilmente aos níveis do imposto especial de consumo global.

(14-B) Os Estados-Membros que possam beneficiar dos períodos transitórios adicionais para os cigarros também beneficiam de períodos transitórios adicionais para o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, a fim de se adaptarem facilmente aos níveis do imposto especial de consumo global.

(15) A estrutura do imposto especial sobre o consumo de cigarros deveria incluir, para além de um elemento específico determinado por unidade de produto, um elemento proporcional baseado no preço de venda a retalho, incluindo todas as imposições. Tendo o imposto sobre o volume de negócios aplicável aos cigarros o mesmo efeito que um imposto especial *ad valorem*, este facto deverá ser tido em conta na fixação da relação entre o elemento específico do imposto especial de consumo e a carga fiscal total.

(16) Sem prejuízo da estrutura fiscal mista e da percentagem máxima do elemento específico da carga fiscal total, os Estados-Membros deverão poder cobrar impostos especiais de consumo específicos ou mínimos sobre os cigarros, a fim de garantir que pelo menos um nível mínimo de tributação seja aplicado na União.

(17) No que respeita aos cigarros, condições de concorrência neutras deverão ser garantidas aos fabricantes, a compartimentação dos mercados do tabaco deverá ser reduzida e a consecução dos objetivos de saúde deverá ser apoiada. Por conseguinte, o requisito mínimo relativo ao preço deverá ser expresso em termos de preço médio ponderado de venda a retalho, e um montante mínimo deverá ser aplicável a todos os cigarros. Pelas mesmas razões, o preço médio ponderado de venda a retalho deverá igualmente servir de referência para calcular o peso do imposto especial de consumo específico relativamente à carga fiscal total.

(17-A) No caso específico da Hungria, onde, com base na legislação nacional em vigor, o preço de venda a retalho dos cigarros está associado a uma margem de venda a retalho mínima obrigatória, deverá ser permitido um nível inferior para cumprir o requisito mínimo relacionado com o preço, uma vez que a margem de venda a retalho obrigatória resulta num aumento automático significativo da base de referência em relação à qual é medido o cumprimento de um requisito mínimo relacionado com o preço.

(18) Um certo grau de convergência do nível de tributação contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde.

(19) Tendo em conta a sua situação social e económica estrutural específica, Portugal deverá poder aplicar uma taxa reduzida de imposto especial de consumo aos cigarros produzidos por pequenos produtores e consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.

(20) Relativamente a produtos que não sejam cigarros, deverá fixar-se uma incidência harmonizada de tributação para todos os produtos pertencentes ao mesmo grupo de tabaco manufaturado ou de produtos relacionados com o tabaco. A fixação de um imposto especial global mínimo, expresso quer em percentagem, quer em montante por quilograma, quer por número de unidades, ou em montante por mililitro é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno.

(21) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial global mínimo, expresso quer em percentagem, quer em montante por quilograma, quer por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno.

(22) Relativamente aos preços e aos níveis de tributação, em particular em relação aos cigarros – que são de longe a maior categoria de produtos do tabaco –, bem como ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, continua a haver diferenças consideráveis entre os Estados-Membros, suscetíveis de perturbar o funcionamento do mercado interno. Um certo grau de harmonização dos níveis de tributação aplicados nos Estados-Membros contribuiria para reduzir a fraude e o contrabando no interior da União.

(23) No que respeita ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, um requisito mínimo da União relativo ao preço deverá ser expresso de modo a obter efeitos semelhantes aos que se verificam no domínio dos cigarros e deverá tomar como ponto de referência o preço médio ponderado de venda a retalho.

(24) O imposto especial de consumo mínimo aplicável ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar deverá ser aproximado ao imposto especial de consumo mínimo aplicável aos cigarros, para mais bem ter em conta o grau de concorrência existente entre os dois produtos, que se reflete nos padrões de consumo observados, bem como o caráter igualmente nocivo de ambos. De igual modo, os impostos especiais de consumo mínimos para os charutos e cigarrilhas e outros tabacos de fumar deverão ser aumentados para reduzir a diferença em relação à taxa do imposto especial de consumo para os cigarros, a fim de alcançar uma convergência progressiva entre os produtos e minimizar o risco de substituição entre produtos. Os Estados-Membros também deverão ser autorizados a fixar um imposto especial de consumo mínimo diferente para os charutos e cigarrilhas, a fim de ter em conta as características específicas do seu mercado.

(25) No que diz respeito ao tabaco para cachimbo de água, os Estados-Membros deverão ser autorizados a fixar um imposto especial de consumo mínimo inferior ao dos outros tabacos para fumar, a fim de ter em conta as características específicas do mercado do tabaco para cachimbo de água.

(26) A fim de dispor de condições de concorrência neutras no setor do tabaco, é igualmente necessário fixar os níveis mínimos de tributação para o tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido e outros tabacos manufaturados. Pela mesma razão, deverão também ser fixados níveis mínimos de tributação para os produtos relacionados com o tabaco que podem ser considerados sucedâneos dos produtos do tabaco do ponto de vista fiscal.

(27) Os líquidos para cigarros eletrónicos, quer contenham nicotina ou não, deverão ser sujeitos a um imposto especial de consumo mínimo, a fim de evitar encargos administrativos adicionais e evitar a elisão fiscal através de misturas «faça você mesmo».

(28) A harmonização das estruturas dos impostos especiais de consumo deverá, em especial, ter como efeito que a concorrência entre as diferentes categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco pertencentes a um mesmo grupo não seja falseada em consequência da tributação e que, consequentemente, se concretize a abertura dos mercados nacionais dos Estados-Membros.

(29) Tendo em consideração as diferentes taxas de imposto especial de consumo aplicáveis nos Estados-Membros, deverão ser fixados períodos transitórios que permitam aos Estados--Membros adaptarem-se facilmente aos níveis do imposto especial de consumo global, tendo em conta as especificidades nacionais e limitando assim os eventuais efeitos secundários.

(30) A fim de evitar o desvio do tabaco em rama para o fabrico ilícito e a consequente evasão fiscal, o tabaco em rama deverá ser sujeito a imposto especial de consumo mínimo. É, por conseguinte, necessário definir tabaco em rama. A fixação de uma taxa zero do imposto especial de consumo mínimo, o mecanismo é proporcional ao objetivo de combater a evasão e a fraude fiscal e evita a dupla tributação.

(31) Os imperativos de concorrência implicam um regime de preços formados livremente para todos os grupos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Por conseguinte, os fabricantes, os seus representantes ou mandatários na União deverão ser autorizados a determinar livremente os preços máximos de venda ao público em cada um dos Estados-Membros em que os produtos em causa se destinem a ser introduzidos no consumo.

(32) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar ou efetuar reembolsos do imposto especial de consumo do tabaco em rama, de determinados tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco, consoante o uso a que se destinam.

(33) A fim de avaliar o funcionamento da presente diretiva, a Comissão deverá apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a aplicação da presente diretiva, examinando, em especial, os níveis de tributação tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde pública, o valor real das taxas do imposto especial de consumo e a diferença entre as receitas dos impostos especiais de consumo devidas e cobradas.

(34) A fim de assegurar condições uniformes de execução, por parte do Estados-Membros, da obrigação de apresentarem informações, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para determinar uma lista dos dados estatísticos a fornecer pelos Estados--Membros, necessários para o relatório da Comissão sobre a aplicação da presente diretiva. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].

[5] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

(35) A Comissão deverá rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco).

(36) A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito interno deverá limitar-se às disposições que constituem uma alteração de substância em relação às diretivas anteriores. A obrigação de transposição das disposições inalteradas resulta das diretivas anteriores.

(37) A presente diretiva não deverá prejudicar os deveres dos Estados-Membros relativos aos prazos de transposição para o direito nacional e as datas de aplicação das diretivas indicados no anexo I, parte B, da Diretiva 2011/64/UE,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

1. A presente diretiva fixa princípios gerais para a harmonização da estrutura e das taxas dos impostos especiais de consumo a que os Estados-Membros sujeitam o tabaco em rama, os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco.

2. A presente diretiva não se aplica ao tabaco para uso oral a que se refere o anexo XV, parte X, alínea a), do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabacos manufaturados»:

 (a) Os cigarros;

 (b) Os charutos e as cigarrilhas;

 (c) O tabaco de fumar:

 (i) o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar,

 (ii) os restantes tabacos de fumar;

(d) O tabaco para cachimbo de água;

(e) O tabaco aquecido;

(f) Outros tabacos manufaturados.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «produtos relacionados com o tabaco»:

(a) Os líquidos para cigarros eletrónicos;

(b) As saquetas de nicotina;

(c) Outros produtos com nicotina.

3. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco em rama» qualquer forma de tabaco colhido que não seja tabaco manufaturado.

4. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nicotina» todas as formas de nicotina, incluindo a nicotina sintética e seus análogos.

5. Os produtos que não contenham tabaco não são considerados tabaco manufaturado ou produtos relacionados com o tabaco quando forem destinados exclusivamente a uso clínico.

6. Sem prejuízo das disposições da União já adotadas, as definições constantes dos artigos 3.º a 10.º não prejudicam a determinação dos sistemas nem dos níveis de tributação aplicáveis aos diferentes grupos de produtos referidos na presente diretiva.

Artigo 3.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cigarros»:

 (a) Os rolos de tabaco suscetíveis de serem fumados tal como se apresentam através de um processo de combustão e que não sejam charutos ou cigarrilhas;

 (b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro; ou

 (c) Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «rolo de tabaco» dois cigarros quando, sem filtro nem boquilha, o rolo de tabaco tenha um comprimento superior a 8 cm sem exceder 11 cm, três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 11 cm sem exceder 14 cm e assim sucessivamente.

3. São equiparados a cigarros os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1.

Artigo 4.º

1. Para efeitos da presente diretiva, por «charutos» ou «cigarrilhas», se puderem, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, ser fumados tal como se apresentam através de um processo de combustão, entende-se:

 (a) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior de tabaco natural abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas sem qualquer outra camada que cubra parcialmente a capa exterior; no caso de charutos com boquilha, a capa exterior não deve cobrir a boquilha;

(b) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 g e inferior a 10 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 mm.

2. São equiparados a charutos ou cigarrilhas os produtos parcialmente constituídos por substâncias que não sejam tabaco mas que sejam abrangidos pela definição estabelecida no n.º 1.

3. São equiparados a cigarros os produtos abrangidos pela definição estabelecida no n.º 1, visualmente semelhantes aos cigarros, em particular devido a um revestimento de papel.

Artigo 5.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco para fumar»:

(a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que seja suscetível de ser fumado através de um processo de combustão sem posterior transformação industrial;

(b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, pelo artigo 4.º, n.º 1, pelo artigo 6.º, n.º 1, e pelo artigo 7.º, e que sejam suscetíveis de ser fumados.

1-A. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «resíduos de tabaco» os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar» o tabaco para fumar relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte inferior a 1,5 mm.

Os Estados-Membros também podem considerar tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte igual ou superior a 1,5 mm e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.

3. São equiparados a tabaco para fumar os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1.

Artigo 6.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco para cachimbo de água» o tabaco que pode ser utilizado num cachimbo de água para a produção de emissões que são transmitidas através de um líquido antes da inalação pelos utilizadores.

2. São equiparados a tabaco para cachimbo de água os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1.

Artigo 7.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio sem combustão para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água.

2. Se o tabaco aquecido for tributado por unidade em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), uma unidade de tabaco aquecido é, para efeitos do imposto especial sobre o consumo, considerado duas unidades quando o teor de tabaco for superior a 0,45 gramas mas não superior a 0,75 gramas, três unidades quando o teor de tabaco for superior a 0,75 gramas mas não superior a 1,05 gramas, e assim sucessivamente.

3. São equiparados a tabaco aquecido os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que sejam abrangidos pela definição prevista no n.º 1, exceto os líquidos para cigarros eletrónicos.

Artigo 7.º-A

Nas situações em que um Estado-Membro determine que um produto, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se enquadra na definição de mais do que uma categoria de produtos, conforme definida nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da presente diretiva, esses produtos são equiparados da seguinte forma:

1. Os produtos abrangidos pelas definições tanto de cigarro como de tabaco para fumar são equiparados a cigarros.

2. Os produtos abrangidos pelas definições tanto de charutos ou cigarrilhas como de tabaco para fumar são equiparados a charutos e cigarrilhas.

3. Os produtos abrangidos pelas definições tanto de tabaco para cachimbo de água como de tabaco para fumar são equiparados a tabaco para cachimbo de água.

4. Os produtos abrangidos pelas definições tanto de tabaco aquecido como de cigarros são equiparados a tabaco aquecido.

5. Os produtos abrangidos pelas definições tanto de tabaco aquecido como de charutos ou cigarrilhas são equiparados a tabaco aquecido.

6. Os produtos abrangidos pelas definições tanto de tabaco aquecido como de tabaco para fumar são equiparados a tabaco aquecido.

Artigo 8.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros tabacos manufaturados» os produtos que contenham tabaco, preparados e destinados ao consumo humano, com exceção de cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar, tabaco para cachimbo de água e tabaco aquecido.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «produtos que contenham tabaco preparados e destinados ao consumo humano» os produtos que contêm tabaco que, por simples manipulação não industrial, forem capazes de fornecer nicotina destinada a ser absorvida pelo corpo humano ou de facilitar essa absorção.

Artigo 9.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «líquidos para cigarros eletrónicos» qualquer dos seguintes:

 (a) Os líquidos que contenham nicotina suscetíveis de serem utilizados em cigarros eletrónicos ou dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos ou de dispositivos vaporizadores semelhantes;

 (b) Os líquidos que não contenham nicotina destinados a serem utilizados em cigarros eletrónicos ou em dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos ou de dispositivos vaporizadores semelhantes.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cigarro eletrónico» um produto suscetível de ser utilizado para consumo de vapor, ou de qualquer componente desse produto que pode ser descartável ou recarregável.

Artigo 10.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral e fibras vegetais ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros produtos com nicotina» os produtos destinados ao consumo humano que contenham nicotina e que não contenham tabaco e que possam ser utilizados para a ingestão de nicotina no corpo humano, com exceção das saquetas de nicotina e dos líquidos para cigarros eletrónicos.

Artigo 11.º

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «fabricante» a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que fabrica um produto ou para quem esse produto é concebido e fabricado e que o comercializa em seu nome ou sob a sua marca.

CAPÍTULO III

CÁLCULO DO IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O CONSUMO DE TABACOS MANUFATURADOS E DE PRODUTOS RELACIONADOS COM O TABACO

Artigo 12.º

Cada Estado-Membro assegura que o valor cumulativo do imposto específico ou do imposto *ad valorem*, ou de ambos, líquidos de IVA, («imposto especial de consumo global») sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeita os impostos especiais de consumo mínimos fixados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.ºs 2 e 5.

Os impostos especiais de consumo mínimos aplicáveis nos Estados-Membros aos tabacos manufaturados e aos produtos relacionados com o tabaco fixados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.ºs 2 e 5, são ajustados de três em três anos, em conformidade com os artigos 12.º-A e 12.º-B.

Artigo 12.º-A

1. A partir de 1 de janeiro de 2035, a taxa da União utilizada para determinar o imposto especial de consumo mínimo de um produto, tal como previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.ºs 2 e 5, pode ser, nos termos do n.º 2-A, ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual do valor médio anual da União de todas as rubricas do índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) publicado pelo Eurostat, medido ao longo dos três anos civis imediatamente anteriores ao ano precedente.

2. Para calcular o ajustamento da taxa da União previsto no n.º 1, aplica-se a seguinte fórmula, partindo do princípio de que y é o primeiro ano em que a taxa ajustada é aplicável:

$$Taxa\ da\ Uni\tilde{a}o_y = \left[\frac{\mathrm{IHPC}_{y-2}}{\mathrm{IHPC}_{y-\mathbf{5}}}\right] \times Taxa\ da\ Uni\tilde{a}o_{y-3}$$

2-A. A decisão de ajustar a taxa da União é adotada pelo Conselho, por meio de um ato de execução aprovado por unanimidade, sob proposta da Comissão. A Comissão apresenta uma primeira proposta até 1 de janeiro de 2034, a fim de assegurar a aplicação a partir de 1 de janeiro de 2035, e apresenta propostas adicionais de três em três anos a partir dessa data. Ao decidir se adota uma decisão de ajustamento da taxa da União, o Conselho tem em conta a evolução económica global, bem como a necessidade de os impostos especiais de consumo dissuadirem o consumo de tabaco manufaturado e produtos relacionados do tabaco.

Artigo 12.º-B

1. A partir de 1 de julho de 2028, a parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é:

 (a) A soma de um terço da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de nível de preços (INP) dividido por cem mais dois terços da taxa da União para a categoria correspondente. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por índice de nível de preços (INP) o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o INP do ano imediatamente anterior ao ano precedente; ou

 (b) A soma da taxa da União e da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada por 3 %. Para efeitos desta fórmula, a taxa da União é ajustada em conformidade com o artigo 12.º-A.

2. Para calcular o ajustamento referido no n.º 1, alínea a), os Estados-Membros aplicam a seguinte fórmula, partindo do princípio de que y é o primeiro ano em que a taxa ajustada é aplicável:

$$Taxa\ Mínima\ Aplicável\ do\ EM = \left(\frac{1}{3} \times Taxa\ da\ União_{y} \times \frac{INP\ do\ EM\ _{y-2}}{100}\right) + \left(\frac{2}{3} \times Taxa\ da\ União_{y}\right)$$

2-A. Os Estados-Membros informam a Comissão da sua escolha de ajustar as taxas mínimas em conformidade com o n.º 1, alínea a) ou b), pelo menos 4 meses antes da adoção.

2-B. A escolha feita pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 aplica-se a cada ajustamento trienal subsequente, salvo se o Estado-Membro informar a Comissão em contrário, pelo menos quatro meses antes da adoção.

3. Em derrogação do artigo 12.º, durante os períodos transitórios estabelecidos nos artigos 16.º, n.ºs 3 a 6, no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, no artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 22.º, n.ºs 6 e 7, os impostos especiais de consumo mínimos aplicáveis nos Estados-Membros aos tabacos manufaturados e aos produtos relacionados com o tabaco são ajustados nos termos do presente artigo.

4. Em derrogação do artigo 12.º, durante os períodos transitórios estabelecidos no artigo 16.º-A, os impostos especiais de consumo mínimos aplicáveis nos Estados-Membros aos cigarros são ajustados nos termos do presente artigo.

Artigo 12.º-C

1. A partir de 1 de julho de 2028, cada Estado-Membro assegura que o imposto especial de consumo global sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeita os níveis mínimos de tributação especificados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.ºs 2 e 5, ajustados em conformidade com o artigo 12.º-B.

2. A partir de 1 de janeiro de 2035, e posteriormente de três em três anos, cada Estado-Membro assegura que o imposto especial de consumo global sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeita os níveis mínimos de tributação especificados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.ºs 2 e 5, ajustados primeiro em conformidade com o artigo 12.º-A e seguidamente em conformidade com o artigo 12.º-B.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CIGARROS

Artigo 13.º

1. Os cigarros fabricados na União e os importados de países terceiros são sujeitos a um imposto especial *ad valorem*, calculado sobre o preço máximo de venda a retalho, incluindo os direitos aduaneiros, e a um imposto especial específico calculado por unidade de produto.

 Os Estados-Membros podem excluir os direitos aduaneiros da base de cálculo do imposto especial *ad valorem* cobrado sobre os cigarros.

2. A taxa do imposto especial *ad valorem* e o montante do imposto especial específico são os mesmos para todos os cigarros.

3. No final da harmonização das estruturas, deve ser estabelecida para os cigarros, em todos os Estados-Membros, a mesma relação entre o imposto especial específico e a soma do imposto especial *ad valorem* com o imposto sobre o volume de negócios, de modo a que o leque dos preços de venda a retalho reflita de forma equitativa o desvio dos preços de fábrica.

4. Os Estados-Membros podem aplicar um imposto especial de consumo mínimo aos cigarros, desde que a estrutura mista de tributação e a gama do elemento específico do imposto especial de consumo referidas no artigo 14.º sejam estritamente respeitadas.

Artigo 14.º

1. A percentagem do elemento específico do imposto especial de consumo relativamente à carga fiscal total sobre os cigarros é calculada por referência ao preço médio ponderado de venda a retalho.

2. O preço médio ponderado de venda a retalho é calculado por referência ao valor global de todos os cigarros introduzidos no consumo, baseado no preço de venda a retalho incluindo todos os impostos, dividido pela quantidade total dos cigarros introduzidos no consumo. É determinado até 1 de março de cada ano com base nos dados relativos a todas essas introduções no consumo no ano civil anterior.

3. O elemento específico do imposto especial de consumo sobre os cigarros não deve ser inferior a 7,5 % nem superior a 76,5 % da carga fiscal total resultante da cumulação:

 (a) Do imposto especial de consumo específico;

 (b) Do imposto especial de consumo *ad valorem* e do IVA cobrados sobre o preço médio ponderado de venda a retalho.

4. Sempre que se verifique uma alteração do preço médio ponderado de venda a retalho de cigarros num Estado-Membro que tenha por efeito a passagem do elemento específico do imposto especial de consumo, expresso em percentagem da carga fiscal total, para um nível inferior a 7,5 % ou superior a 76,5 % da carga fiscal total, o Estado-Membro em questão pode abster-se de ajustar o montante do imposto especial de consumo específico até 1 de janeiro do segundo ano subsequente àquele em que se verificou a alteração.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros aplicam impostos especiais de consumo mínimos aos cigarros segundo as regras previstas nos artigos 13.º a 17.º.

2. O n.º 1 aplica-se aos impostos que, nos termos dos artigos 13.º a 17.º, são cobrados sobre os cigarros e que incluem:

 (a) Um imposto especial de consumo específico por unidade de produto;

 (b) Um imposto especial de consumo *ad valorem* calculado sobre o preço máximo de venda ao público; e

 (c) Um IVA proporcional ao preço de venda ao público.

Artigo 16.º

1. O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos 60 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo global não pode ser inferior à taxa da União de 200 EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

2. Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de 255 EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de 60 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo fixado no n.º 1.

3. Em derrogação do n.º 1, de 1 de julho de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos 140 EUR por 1 000 unidades, incluindo todos os impostos aplicáveis aos cigarros.

4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de julho de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de 177 EUR por 1 000 unidades de cigarros com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de 60 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo fixado no n.º 1.

5. Em derrogação do n.º 1, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos 170 EUR por 1 000 unidades, incluindo todos os impostos aplicáveis aos cigarros.

6. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de 215 EUR por 1 000 unidades de cigarros com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de 60 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo fixado no n.º 1.

7. Em derrogação do n.º 2, a Hungria não é obrigada a cumprir o requisito de um imposto especial de consumo global de 60 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo fixado no n.º 1, desde que cubra um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de 230 EUR por 1000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.

 Esta derrogação é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2032, desde que a margem de venda a retalho obrigatória associada ao preço de venda a retalho represente pelo menos 13 % do preço de venda a retalho dos cigarros.

Artigo 16.º-A

1. Em derrogação do artigo 16.º, os Estados-Membros que tenham de aumentar as suas taxas nacionais do imposto especial de consumo sobre os cigarros em mais de 2,35 %, em média, por ano a partir de 1 de janeiro de 2025, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, podem decidir prorrogar o prazo fixado no artigo 16.º, n.ºs 3 e 4, até 31 de dezembro de 2031 e adiar e prorrogar o prazo fixado no artigo 16.º, n.ºs 5 e 6, de 1 de janeiro de 2032 até 31 de dezembro de 2035.

2. Os Estados-Membros que decidam adiar ou prorrogar os prazos nos termos do n.º 1 notificam previamente a Comissão.

3. A partir de 1 de janeiro de 2036, os Estados-Membros que recorram à derrogação prevista no n.º 1 devem garantir que a taxa do imposto especial de consumo mínimo aplicada esteja em conformidade com os requisitos do artigo 16.º, tal como teria sido ajustada nos termos dos artigos 12.º, 12.º-A e 12.º-B.

Artigo 17.º

1. Sempre que se verifique uma alteração do preço médio ponderado de venda a retalho de cigarros num Estado-Membro que tenha por efeito a descida do imposto especial de consumo global abaixo dos níveis definidos no artigo 16.º, n.º 1, primeiro período, o Estado-Membro em causa pode abster-se de ajustar esse imposto até 1 de janeiro do segundo ano subsequente àquele em que se verificou a alteração.

2. Sempre que aumente a taxa do IVA aplicável aos cigarros, um Estado-Membro pode reduzir o imposto especial de consumo global até um montante que, expresso em percentagem do preço médio ponderado de venda a retalho, seja equivalente ao aumento da taxa do IVA, igualmente expresso em percentagem do preço de venda a retalho, mesmo que tal ajustamento tenha por efeito a descida do imposto especial de consumo global abaixo dos níveis, expressos em percentagem do preço médio ponderado de venda a retalho, fixados no artigo 16.º, n.º 1, primeiro período.

No entanto, o Estado-Membro aumenta novamente esse imposto de modo a atingir pelo menos aqueles níveis até 1 de janeiro do segundo ano subsequente àquele em que se verificou a redução.

Artigo 18.º

Portugal pode aplicar uma taxa reduzida, inferior até 50 % à taxa fixada no artigo 16.º, aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda por cada um 500 toneladas.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TABACOS MANUFATURADOS QUE NÃO SEJAM CIGARROS

Artigo 19.º

Os tabacos manufaturados, que não sejam cigarros, produzidos na União ou importados de países terceiros estão sujeitos, em cada Estado-Membro, ao imposto especial mínimo sobre o consumo, fixado no artigo 20.º.

Artigo 20.º

1. Os Estados-Membros aplicam aos tabacos manufaturados que não sejam cigarros um imposto especial de consumo que pode ser:

 (a) Ou *ad valorem*, calculado sobre os preços máximos de venda ao público de cada produto, livremente determinados pelos fabricantes estabelecidos na União e pelos importadores de países terceiros em conformidade com o artigo 24.º; ou

(b) Específico, quer expresso em montante por quilograma, quer, no caso de charutos e cigarrilhas e tabaco aquecido, pelo número de unidades; ou

(c) Misto, incluindo um elemento *ad valorem* e um elemento específico.

Quando o imposto especial de consumo for *ad valorem* ou misto, os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.

2. O imposto especial de consumo global, expresso em percentagem ou em montante por quilograma ou por número de unidades, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

a)	Charutos e cigarrilhas	:	30 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 80 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	Tabaco de fumar		
i)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	60 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de 180 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º,
ii)	Outro tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

c)	Tabaco para cachimbo de água	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 107 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	Tabaco aquecido	:	55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 240 EUR por quilograma, ou a taxa da União de 80 EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Outros tabacos manufaturados	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.

O preço médio ponderado de venda a retalho é calculado por referência ao valor global do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, baseado no preço de venda a retalho incluindo todos os impostos, dividido pela quantidade total do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo. É determinado até 1 de março de cada ano com base nos dados relativos a todas essas introduções no consumo no ano civil anterior.

3. As taxas ou montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 aplicam-se a todos os produtos pertencentes ao grupo de tabaco manufaturado em causa, sem distinções dentro de cada grupo quanto à qualidade, à apresentação, à origem dos produtos, às matérias-primas utilizadas, às características das empresas ou a qualquer outro critério.

3-A. Em derrogação do n.º 3, no caso dos charutos e das cigarrilhas, quando o imposto especial de consumo seja *ad valorem* ou misto, os Estados-Membros podem estabelecer um montante mínimo diferente de imposto especial de consumo para os charutos ou as cigarrilhas.

4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de julho de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos:

(i) 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma para charutos e cigarrilhas;

(ii) 50 % do preço médio ponderado de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 120 EUR por quilograma para tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar;

(iii) 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 22 EUR por quilograma para outros tabacos de fumar;

(iv) 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 22 EUR por quilograma para tabaco para cachimbo de água;

(v) 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 60 EUR por 1 000 unidades ou 180 EUR por quilograma para o tabaco aquecido, e

(vi) 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0 EUR por quilograma para outros tabacos manufaturados.

5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos:

(i) 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 50 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma para charutos e cigarrilhas;

(ii) 55 % do preço médio ponderado de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 160 EUR por quilograma para tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar;

(iii) 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 71,5 EUR por quilograma para outros tabacos de fumar;

(iv) 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 54 EUR por quilograma para tabaco para cachimbo de água;

(v) 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 70 EUR por 1 000 unidades ou 210 EUR por quilograma para o tabaco aquecido, e

(vi) 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 71,5 EUR por quilograma para outros tabacos manufaturados.

Artigo 20.º-A

1. Os Estados-Membros aos quais se aplica o artigo 16.º-A podem decidir prorrogar o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 4, alínea ii), até 31 de dezembro de 2031 e adiar e prorrogar o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 5, alínea ii), de 1 de janeiro de 2032 até 31 de dezembro de 2035.

2. Os Estados-Membros que decidam adiar ou prorrogar os prazos nos termos do n.º 1 notificam previamente a Comissão.

3. A partir de 1 de janeiro de 2036, os Estados-Membros que recorram à derrogação prevista no n.º 1 devem garantir que a taxa do imposto especial de consumo mínimo aplicada esteja em conformidade com os requisitos do artigo 20.º, tal como teria sido ajustada nos termos dos artigos 12.º, 12.º-A e 12.º-B.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A PRODUTOS RELACIONADOS COM O TABACO

Artigo 21.º

Os seguintes grupos de produtos relacionados com o tabaco produzidos na União ou importados de países terceiros estão sujeitos, em cada Estado-Membro, ao imposto especial de consumo mínimo, fixado no artigo 22.º:

(a) Os líquidos para cigarros eletrónicos;

(b) As saquetas de nicotina;

(c) Outros produtos com nicotina.

Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros aplicam aos produtos relacionados com o tabaco um imposto especial de consumo que pode ser:

 (a) *Ad valorem*, calculado sobre os preços máximos de venda ao público de cada produto, livremente determinados pelos fabricantes estabelecidos na União e pelos importadores de países terceiros em conformidade com o artigo 24.º;

 (b) Específico, expresso em montante por mililitro, no caso de líquidos para cigarros eletrónicos;

(c) Específico, expresso em montante por quilograma, no caso das saquetas de nicotina e de outros produtos com nicotina;

(d) Misto, composto por a) e b), ou a) e c) em conformidade, incluindo um elemento *ad valorem* e um elemento específico.

Quando o imposto especial de consumo for *ad valorem* ou misto, os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.

2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, quer contenham nicotina ou não, é, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

(a) Líquidos que não contêm nicotina: 30 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

(b) Líquidos que contêm nicotina: 30 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

3. Em derrogação do n.º 2, de 1 de julho de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,20 EUR por mililitro.

4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,25 EUR por mililitro.

5. O imposto especial de consumo global sobre as saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina é, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

(a) Saquetas de nicotina: 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 50 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

(b) Outros produtos com nicotina: 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 80 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.

6. Em derrogação do n.º 5, de 1 de julho de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos:

(a) Saquetas de nicotina: 10 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 30 EUR por quilograma;

(b) Outros produtos com nicotina: 10 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 30 EUR por quilograma.

7. Em derrogação do n.º 5, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos:

(a) Saquetas de nicotina: 25 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 40 EUR por quilograma;

(b) Outros produtos com nicotina: 25 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 50 EUR por quilograma.

8. As taxas ou montantes referidos nos n.ºs 1 a 7 aplicam-se a todos os produtos pertencentes ao grupo de produtos relacionados com o tabaco em causa, sem distinções dentro de cada grupo quanto à qualidade, apresentação, origem dos produtos, matérias-primas utilizadas, características das empresas ou qualquer outro critério.

CAPÍTULO 7

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO TABACO EM RAMA

Artigo 23.º

O tabaco em rama cultivado na União ou importados de países terceiros está sujeito, em cada Estado-Membro, ao imposto especial mínimo sobre o consumo de 0 EUR por quilograma.

CAPÍTULO 8

DETERMINAÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA A RETALHO DE TABACO MANUFATURADO E DE PRODUTOS RELACIONADOS COM O TABACO

Artigo 24.º

1. Os fabricantes ou, se for caso disso, os seus representantes ou mandatários na União e os importadores de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco de países terceiros podem determinar livremente os preços máximos de venda ao público de cada um dos seus produtos em cada Estado-Membro em que se destinem a ser introduzidos no consumo.

 O disposto no primeiro parágrafo não obsta, todavia, à aplicação da legislação nacional sobre o controlo do nível de preços ou sobre a observância dos preços fixados, desde que sejam compatíveis com a legislação da União.

2. A fim de facilitar a cobrança do imposto especial de consumo, os Estados-Membros podem fixar uma tabela de preços de venda a retalho por grupos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco, desde que cada tabela seja suficientemente extensa e diversificada para corresponder à diversidade dos produtos originários da União.

Cada tabela é válida para todos os produtos incluídos no grupo de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco a que se refere, sem distinção baseada na qualidade, na apresentação, na origem dos produtos ou das matérias utilizadas, nas características das empresas ou em qualquer outro critério.

CAPÍTULO 9

COBRANÇA DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO, ISENÇÕES E REEMBOLSOS

Artigo 25.º

1. Quando os Estados-Membros cobrarem esse imposto por meio de selo fiscal, devem pôr esses selos à disposição dos fabricantes e comerciantes dos outros Estados-Membros. Quando cobrarem o imposto especial de consumo de outra forma, os Estados-Membros devem velar por que esse facto não crie qualquer obstáculo administrativo ou técnico que possa afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

2. Os importadores e os fabricantes de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco da União estão sujeitos ao regime previsto no n.º 1 no que se refere às modalidades de cobrança e de pagamento do imposto especial de consumo.

Artigo 26.º

1. Quando aplicarem impostos especiais sobre o consumo de tabaco em rama, os Estados-Membros devem reembolsar o montante do imposto especial de consumo pago pelo tabaco em rama utilizado para produzir tabacos manufaturados.

 Os Estados-Membros devem determinar as condições e formalidades a que estão sujeitas as isenções ou reembolsos.

2. Podem ser isentos do imposto especial de consumo, ou obter o reembolso do imposto pago, os tabacos manufaturados:

 (a) Desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas;

 (b) Tabacos manufaturados, produtos relacionados com o tabaco e tabaco em rama destruídos sob controlo administrativo;

 (c) Tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco exclusivamente destinados a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos;

 (d) Tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco reciclados pelo produtor.

 Os Estados-Membros devem determinar as condições e formalidades a que estão sujeitas essas isenções ou reembolsos.

CAPÍTULO 10

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

1. A Comissão publica anualmente o valor do euro em moedas nacionais a aplicar aos montantes do imposto especial de consumo global.

 As taxas de câmbio aplicáveis são calculadas como a taxa de câmbio média dos dias úteis entre 1 de janeiro e 30 de junho. Essas taxas de câmbio médias são publicadas pela Comissão Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* e produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte.

2. Os Estados-Membros podem manter os montantes dos impostos especiais de consumo em vigor no momento do ajustamento anual previsto no n.º 1 se a conversão dos montantes dos impostos especiais de consumo expressos em euros resultar num aumento do imposto especial de consumo expresso em moeda nacional inferior a 5 % ou a 5 EUR, consoante o montante mais baixo.

Artigo 28.º

1. Até 31 de dezembro de 2032 e posteriormente de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

 O relatório da Comissão deve examinar os níveis de tributação tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde publica, o valor real das taxas do imposto especial de consumo, os efeitos da aplicação de requisitos harmonizados em matéria de circulação e controlo à inclusão do tabaco em rama no EMCS a fim de combater o comércio ilícito, bem como os objetivos gerais do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O relatório deve avaliar a aplicação e o impacto das disposições relativas ao tabaco em rama no que diz respeito à evasão e fraude fiscais.

Os Estados-Membros apresentam à Comissão, mediante pedido, as informações disponíveis necessárias para a elaboração do relatório, incluindo os dados estatísticos necessários para apoiar uma avaliação da magnitude da perda anual de receitas dos impostos especiais de consumo no seu território devido ao incumprimento.

2. O relatório a que se refere o n.º 1 deve basear-se designadamente nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

3. A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco).

Artigo 29.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Impostos Especiais de Consumo criado pelo artigo 52, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

[O artigo 30.º é suprimido.]

Artigo 31.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 30 de junho de 2028, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, ao artigo 2.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), ao artigo 2.º, n.ºs 2 a 6, ao artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ao artigo 4.º, n.º 3, aos artigos 6.º a 12.º, aos artigos 16.º e 17.º, ao artigo 20.º, n.º 1, alínea b), ao artigo 20.º, n.ºs 2, 4 e 5, aos artigos 21.º a 24.º, ao artigo 25.º, n.º 2, ao artigo 26.º e ao artigo 28.º, n.º 1. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1 de julho de 2028.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as remissões, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, para a diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como remissões para a presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 32.º

A Diretiva 2011/64/UE é revogada com efeitos a partir de 1 de julho de 2028, sem prejuízo dos deveres dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional e das datas de aplicação das diretivas indicados no anexo I, parte B, da Diretiva 2011/64/UE.

As remissões para as diretivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente diretiva, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo.

Artigo 33.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a c), o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o artigo 4.º, n.º 2, o artigo 5.º, os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 17.º, o artigo 19.º, o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), o artigo 20.º, n.º 3, o artigo 25.º, n.º 1, o artigo 27.º e o artigo 28.º, n.º 2, são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2028.

Artigo 34.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente